

REGIMENTO
E ARANZEL
GERAL SOBRE A
MEA ANNATA QVE

~~SC~~
~~8302~~
SE HA DE COBRAR
DO PROVIMENTO
DOS OFFICIOS.



Impresso em Lisboa por Jorge Rodrigues.
Anno de 1638.



REGIMENTO
E ARAI SEI
GERAL SORRA
MIA ANITA
SENA DE GOLRA
REGIMENTO
dos Oficiais



Impreso en la Pisa por Jorge Rodriguez
Anno de 1618.

V E L R E Y faço saber aos que este
meu Aluarà virem que em consideração
dos muitos & grandes gastos q̄ de presente
faz minha Fazenda Real no sustento dos
Presidios, Armadas, & Exercitos que de
contino estão levantados em defensa de
nossa santa Fee Catholica, & em mayor
conseruaçao, & augmēto de meus Reynos
para os tornar átranquilidade de que gozauão em outros tem-
pos, & que para isso não faltasse cabedal com que emprender o
contrastar as forças dos inimigos, que se achão tão poderosos.
Mádei, q̄ para este effecto se pagasse por agora em todos meus
Reynos mea annata dos officios, & cargos q̄ naõ fossem Eccle-
siasticos, assi dos de minha prouizão, como das q̄ fazē meus Vi-
sorreys, Capitães Geraes, Gouernadores, Cōselheiros, & Tribu-
nais, como outros quaesquer Ministros, assi perpetuos, como
vendidos, ou dados por merce particular, começandose a ditta
cobrança de 22. de Mayo de 631. Com declaraçao que será so-
mente das merces, & facultades feitas do ditto dia em diante
com as distinções que estão dispostas para o qual no tocante ao
Reyno de Portugal se passarão douis Aluaras meus com data
de 12. de Setembro do anno de seiscentos & trinta & hum, &
despois se forão dando, & enuiando ao ditto Reyno differen-
tes ordens por diuersas vezes para a ditta cobrança. E por se
entender que nelle não se faz como conuem a meu Real serui-
ço por não estar disposto bastante mente em forma, qne não se
possa desencaminhar, & diuirtir, de mais do qual se entende q̄
tem causado confusaçō; o hauerse dado as dittas ordens diuididas.
Me pareceo mandar fazer este Regimento, & Aranzel ge-
ral para por elle se hauer de cobrar a ditta mea annata dispon-
do na forma que nelle se declara: o qual hey por bem & me
praz que se cumpra & guarde, como nelle se contem. Hauen-
do como hey por reuogados os dittos Aluaras de 12. de Setem-
bro de seiscentos & trinta & hum, & todas as demais ordens q̄
até a data deste se ha jão passado sobre a ditta cobrança para
o ditto Reyno de Portugal.

sup

A

i Hase

i Hase de cobrar mea annata de todos os Officios q̄ não fore Ecclesiasticos,nos quaes se entrar por merce minha, ou por venda, renunciaçō, successaō, ou por elleição, ou nomeaçō minha ou de quaesquer Visorreis, Gouernadores, Presidentes, Védores de minha Fazenda, ou Ministros, Senhores de Villas , & lugares,& Donatarios de minha Coroa,ou sejão os ditos officios por qualquer tempo de mes,ou meses,annais, bienais, trienais quadrienais, de por vida, ou perpetuas, entendendose que os officios de venda não saó os vendidos, antes de vinte & douis de Mayo de seiscentos & trinta & hum, & na mesma forma se ha de cobrar a mea annata de todas as merces , ajudas de custo preuilegios, perrogatiuas, honras, & graças que eu fizer, passaré por meus Tribunais do ditto Reyno,ou dos mais Ministros inferiores,& para a dita cobrança,se guardará a forma seguinte.

2 De todas as merces,graças,& prouimentos,que eu ouuer feito desde vinte & douis de Mayo de seiscentos & trinta & hum, se ha de pagar a mea annata,ainda que estejão passados, & entregues às partes os despachos,& que hajão tomado posse,& as si mesmo se ha de pagar mea annata de todas as merces , graças,& prouimentos que se ouuerem feito antes do ditto dia de vinte & douis de Mayo de seiscentos & trinta & hū, de q̄ não se ouuer tirado titulo atē o tal tempo, entendendose que o titulo he aquelle que basta para tomar posse da propriedade,com de claraçō,que as portarias,ou Aluar as de lembrança,ou de Administraçō,nao se haó de reputar por titulo, por quanto cō os taes despachos não se pode tomar posse,& ao tempo , que por elles se lhe ouuer de passar a titulo,constará primeiro ter pago a mea annata.

3 Hauerà na minha Corte de Madrid hū Cōmissario das coufas tocantes ao Reyno de Portugal, o qual ha de ter à sua cota o modo,& disposiçō da cobrança da mea annata que tiuerem sua origē, & principio na ditta Corte, o qual passarà hū bilhete para o Thesoureiro general da ditta mea annata de cada merce q̄ eu aja feito,referindo no bilhete a pessoa a que a fiz, & em que

que moeda ha de ser, & se tem segunda paga, & tendoa ha de preuenir que se assigure acobrança della por escritura de obrigação, & fiança conforme as regras, & as pessoas que forem prouidas em praças de Conselhos, & Tribunais, darão fiança depositaria do que montar a segunda paga, (o qual se executará tambem em Portugal) & o ditto Thezoureiro dará carta de pago do que receber de contado ao pee do bilhete, ou nas costas dizendo (se ha de hauier segunda paga) como fica feita obrigação com o qual se irá a tomar a razão à Contaduria das meas annatas que está instituida nesta Corte.

4 Os Secretarios do meu Conselho de Portugal que reside junto de minha pessoa não darão portaria Aluara, nem carta de merce, ou prouimentos que eu haja feito de couzas que tiverem sua origem, & principio a qui sem que primeiro à vizem ao Comissario, a qualidade da merce, ou prouimento que eu fizer para que declare o que se deve pagar de mea annata, ou senão se deve, & com a ditta declaração constando na forma referida no capitulo antecedente passarão as dittas portarias, Aluarás, ou cartas declarando nellas hauerse pago a ditta mea annata & a quantidade que se pagou, & se for aduertido que tem segunda paga o declararão tambem & nas couzas q o Comissario ouver determinado não se deuer mea annata o refere. Os dittos Secretarios nos dittos despachos declarandoo assi, & as cartas de pago por donde cõste que pagarão a ditta mea annata, ou bilhetes porque se declará que a não deuem, guardarão os dittos Secretarios para que a todo tempo que eu queira māndar aueriguar se se procedeo com legabidade possa constar delles.

5 Os dittos Secretarios serão obrigados a enuiar relaçō ao Comissario de todos os despachos que por seūs officios em cada correo se enuiarem a Portugal com distinção das pessoas a que tocam, & das merees & facultades que por elles se hão feito para o ditto Comissario preuenir ao Comissario de Pottugal que ponha em cobrança o que se deuer de mea annata de dittos despachos, & fique por este modo entendendo o Comissario de

Portugal que se lhe pedirà razão da ômissão se a tiver no que
está a seu cargo, & se cobre sem que por nenhúia via se possa
diuertir.

- 6 Hauera na cidade de Lisboa hum Comissario da mea annata
o qual serà hum Dezembargador do Paço, ou outro qualquer
Dezembargador do ditto Reyno, o qual Comissario serà nomea-
do polla junta general das meas annatas precedédo para a ditta
nomeação que se me ha de consultar polla ditta junta o tomar
informação do Comissario & Conselho de Portugal que reside
nesta Corte.
- 7 O ditto Comissario de Lisboa se correspôderà cõ o q assistir
aqui comunicandolhe as diuidas na taxa da mea annata, & no
demais que for exerçendo no ditto cargo, & o que se lhe offe-
recer para melhor cobráça, & administração da ditta mea anna-
ta se correspondera com ajunta dellas, procedendo eni tudo o
de mais que ha de obrar para a cobrança deste direito na forma
que se dispoem no titulo que tiver, ou ha de ter.
- 8 Hauera na cidade de Lisboa hum Thezoureiro que receba
o que se pagar de mea annata, assi na ditta cidade como em to-
do o Reyno, & suas Conquistas, porque tudo ha de vir a seu
poder enuiado pellas pessoas que em cada parte o receberem,
& para se lhe fazer cargo delle, hauerà hum Escruão de sua re-
ceita, & despeza o qual terà liuro della, que serà numerado, &
rubricado pello Comissario de Lisboa & no ditto liuro se fará
cargo de cada partida que entrar em seu poder declarando a
pessoa que a pagou, & de que, com todas as distinções, &
declarações necessarias para que a todo tempo se saiba pello ditto
liuro tudo o que conuier para boa disposição deste negocio, &
para o que se deuer do segundo prazo da ditta mea annata terà
o Escruão outro liuro em que ao tempo que der os despachos
as partes dem fiança a pagar ao prazo aquantia que deuerem q
se expecificará na ditta fiança, aqual será acontentamento do
ditto Thesoureiro, & assinada juntamente por elle, & o ditto
liuro

liuro sera tambem rubricado, & numerado na mesma forma q
o da Receita, & ao tempo da cobrança da quantidade afiança-
da despois de cobrada se pora na ditta fiança, declaraçāo de
como se cobrou aquantidade della, & se carregou ao Thezou-
reiro no liuro de sua Receita, avisando as folhas em que se
carregou, & o dia.

- 9 O ditto Thezoureiro, Escriuão estaraõ subordinados ao Co-
missario de Lisboa sem interuenção de outro Ministro, né Tri-
bunal, & a elle daraõ conta das duuidas que se lhe offerecerem,
& do que lhes parecer a que conuem acudir, ou remediar para
que não se desencaminhe o diuido a mea annata, & nas couisas
em que não estiuuer disposto neste Regimento, & Aranzel offe-
recendosé algúia duuida recorrerão ao Comissario, o qual a co-
municará na forma que se despõem em seu titulo.
- 10 O ditto Thezoureiro de Lisboa se corresponderà com o
Thezoureiro General das meas annatas desta Corte, ao qual re-
meterá todo o dinheiro que vier a seu poder da ditta cobrança
hauendosé na remissaõ do ditto dinheiro, ou na entrega delle
em Lisboa por despachos, & letras do ditto Thezoureiro Gene-
ral na forma que se declara na cedula que mandei passar, como
se refere no titulo do ditto Thezoureiro de Lisboa, & todo o di-
nheiro que assi entregar se lhe passará em conta na que der sem
que seja necessario outra cedula, nem despacho, ou ordem mi-
nha, & para effeito de se lhe tomar a ditta cota mādarei nomear
hum Contador do ditto Reyno qual me parecer polla ditta jūta
para que lha tome, & faça relaçāo della, enuiando acopia ao
Comissario desta Corte para se ver na junta, & sendo nella ap-
prouada se lhe darà sua quitaçāo.
- 11 E porque a ditta cobrança se há de fazer em todo o Reyno,
& conuem dar forma, & ordem com que as partes se lhes dem
seus despachos sem que seja necessario ir a Lisboa, os Provedo-
res das Comarcas, cada hum em sua jurisdiçāo terá asuperin-
tendencia da ditta cobrança para o qual se lhes enuiara este Re-
gimento,

gimento, & a Ranzel geral para por elle proceder em seu cum-
priamento mandando em cada Cidade, Villa, & lugar fazer liuro,
numerado, & rubricado por elles em que se carregue o que se
pagar da ditta mea annata, aqual carga farão os Escriuães das
Camaras sobre os depositarios dos Conselhos dellas, aquem se
ha de entregar o ditto dinheiro, & os dittos Prouédores o farão
jútar cada seis meses na cabeça da Comarca de sua jurisdição, &
de ahy o enuiarão a Lisboa a entregar ao Thezoureiro da mea
annata enuiandolhe juntamente relação de q̄ pessoas se cobrou
ditto dinheiro, & em que partes, & lugares & de que couſas, &
o que cada hum pagou para na mesma forma, & com a mesma
distinção de fazer receita ao ditto Thezoureiro em seu liuro
passando della o Escriuão de seu cargo certidões para descargo
das pessoas sobre quem se ouuer carregado o ditto dinheiro.

12 Os dittos Prouédores guardarão em tudo este Regimento, &
aranzel geral sem lhes dar interpretação algua, & quando se lhes
offereça algua duuida sobre couſa que não esteja disposta, darão
conta ao Comissario de Lisboa, que procederá na materia em
conformidade do que fica disposto no cap. 9. deste Regimento.
E no interim darão despacho às partes dando fiança a pagar o
que se determinar que deuem, tambem receberão fiança do q̄
se deuer de mea annata das couſas em que ouuer segundo prazo,
as quais fianças serão a satisfação dos dittos Prouédores, & ellas
se farão como se dispoem no cap. 8.

13 Nos prouimentos, & mais couſas que se fizerem nas dittas
Comarcas do Reyno antes de se dar o despacho às partes nem
tomar posse darão os dittos Prouédores hū bilhete em que de-
clarem o que se deue pagar a ditta mea annata ajustandose com
o disposto neste Regimento, & Aranzel geral com o qual, &
certidão ao pcc, ou nas costas do bilhete de se hauer pago se da-
rão à parte seus despachos, & poderão tomar posse, & na mes-
ma forma declararão as couſas de que não se deuer mea annata
como esta disposto,

14 E para

- 14 E para o toquante ás Ilhas adjacentes do dito Reyno correrá a administração, & superentendécia da ditta mea annata pollos Prouèdiores de minha Fazenda nellas que procederão na mesma forma que está disposto o façao os Prouèdiores das Comarcas, enviando o dinheiro por letras á pagar ao Thezoureiro de Lisboa com interuenção do Comissario da ditta Cidade, enviando juntamente relaçao do que procedeo como sé à ponta no cap.
- E porque em algúas das dittas Ilhas não ha Prouedor de minha Fazenda que assista nellas de ordinario por se estender sua jurisdiçao a mais Ilhas que húa, o ditto Prouedor poderá subrogar nas outras Ilhas de sua jurisdiçao em que não residir hum Ministro de minha Fazenda, ou Justiça qual lhe parecer q o faraó com mais ajustamento, & cuidado para que administre a ditta mea annata, dandolhe a elle conta do que fizer, & os Escriviaés seraõ os mesmos que situarem antes os dittos Prouedores, ou das Camaras das dittas Ilhas, & os Thezoureiros, os melinos que receberem nellas os dertitos pertencentes á minha Fazenda.
- 15 E da mesma maneira no estado do Brasil, Reyno de Angola, Mina, Ilhas de São Thomé, & Cabouerde, & Rios de Guiné, seruirão de administrar á dittas mea annata os Prouedores de minha Fazenda, na forma que fica disposto no cap. antecedente, & os Thezoureiros da cobrança seraõ os que forem de minha Fazenda, enviando o dinheiro ao Thezoureiro de Lisboa por letras com relaçao daquillo de que ouuer procedido.
- 16 E no toquante ao Estado da Índia, fará preuenir o Visorey nas partes onde for mister Comissario, & Thezoureiro, que seraõ as pessoas de maiores confiança que seruirem cargos de minha Fazenda. Os quais procederão na administração da ditta mea annata na forma que se dispoem neste Regimento, & Aranzel geral, enjiádose o dinheiro por letras a Cidade de Lisboa a pagar ao Thezoureiro da ditta mea annata, cõ interuenção do Comissario, & Aranzel geral, em que se offereça duvida, a comunicaraõ

os dittos Comissarios, cada hum em seu distrito com o Chanceler da Relação de Goa por consulta, o qual ouuindo o Procurador de minha Fazenda de aquelle estado, determinará o que lhe parecer nas dittas duuidas, & pollas naos de yiaje fará o Procurador de minha Fazenda húa relaçao da determinaçao que se tomou nas dittas duuidas, & do demais que conuem disporse para melhor administraçao, & cobrança da mea annata, aqual enuiará a mãos do Comissario de Lisboa para elle a hauer de remeter á Junta General das meas annatas.

17 Dos officios, & cargos q̄ se prouerem em ausentes do Reyno, se enuiarão os despachos aos Visorreys, & Gouernadores preueizando nelles não dem a posse, nem entreguem os titulos as partes sem constar que hão pago a mea annata, o qual se entenderá quando as taes pessoas não renhaó nestes Reynos quem pague a mea annata.

18 Os meus Visorreys, Gouernadores, Veedores de minha Fazenda, & Mordomo mōr de minha Casa, nos prouimentos que fizerem seraõ obrigados a declarar que se pagará delles a mea annata, & q̄ não se entregará os despachos as partes sem cōstar hauela pago em que se ha de proceder com a justificação, & pollo modo que se dispoem neste Regimento, & Aranzel geral.

19 Os Secretarios de Estado, & merces que residem na Cidade de Lisboa, Escrivães de minha fazenda, & da Câmara do Desembargo do Paço, & da Mesa da Consciencia, não entregaráo despacho algum as partes sem que primeiro fação hum bilhete em que refirão a merce, & graças que eu ouuer feito de qualquer qualidade que seja declarando a pessoa, & causas porque a fiz na forma que se costumão passar as portarias, declarando o dia em que fazem o tal bilhete, & como he para effeito de ir a pagar a mea annata, & com o ditto bilhete irão as partes ao Comissario o qual em outro bilhete, ou nas costas do mesmo, declarara quanto importa a mea annata, & a forma em q̄ a hão de pagar, que será dentro de tres meses da data do bilhete sob pena de

pena de a pagar ao dobro, preuenindo mais que se deuerem algúia quantidade de segundas pagas cujo prazo estiuer já cumprido, a haô de entregar primeiro que se lhe dee certidaõ do que então paga, & com o ditto bilhetē acudiraõ ao Thezoureiro, & Escriuão della que cobrarão a mea annata polla maneira declarada neste Regimento, & Aranzel geral, carregando o Escriuão em receita ao Thezoureiro a quantidade que receber, passando certidão ao pee, ou nas costas do ditto bilhetē em que declarem como se tem pago à mea annata, & a quantidade que montou, & a que folhas fica carregado em receita, & em q dia, a qual certidaõ será assinada pollos dittos Escriuão, & Thezoureiro, & cō a ditta certidaõ os Ministros a q tocar darão os despachos as partes declarado nelles como se pagou a mea annata, & a quantidade assi nas portarias, como nas prouizões, Aluaras, & patentes, com aduertencia que o Ministro que der o despacho sem hauer precedido constar�he na forma referida hauerse pago a mea annata a pagará elle de sua fazenda em tresdobro por penna pecuniaria, & mandarei proceder contra elle como me parecer.

20 E os dittos Escriuaes, & Thezoureiro, procederaõ na forma que fica ditto nos casos dispostos neste Regimento, & Aranzel geral ajustando a cobrança ás regras delle, porque nas cousas q não estiuerem declaradas, ou ouuer duuida não darão despacho as partes, & ellas recorrerão ao Comissario para que o determine, & elle procederá na forma, & com as aduertencias que ficão dittas.

21 De todos os prouimentos que fizer a Camara de Lisboa se ha de pagar mea annata na forma que está disposto para o qual mando ao Presidente, Vreadores, Procuradores, & Escriuão da ditta Camara que não demi despacho a nenhúa pessoa sem que primeiro o ditto Escriuão da Camara faça hum bilhetē declarando o prouimento que a ditta Camara fez, & em que pessoa, & porque tempo com o qual se acudirà ao Comissario que dará outro bilhetē, ou nas costas do mesmo, declarando o q se deue

para ir a pagar a mea annata conforme as regras, & com'acer-
tidaõ que passarem, o Thezoureiro, & Escruao na forma refe-
rida no cap. 19.. darà a Camara os despachos ás partes, decla-
rando nelles como se pagou a mea annata, & a quantidade, cõ
aduertencia que não ocumprindo assi se cobrará do Ministro,
ou Ministros que derem ostaes despachos a ditta mea annata
em tres dobro de mais de hauer de mandar, proceder contra,
elles como me parecer.

- 22 O meu Regedor da Casa da Supplição não consentirà que
Ministro algum de Iustiça exerça cargo, ou officio algum sem q
primeiro lhe conste hauer pago a mea annata, & nos prouimen-
tos que fizer por seus despachos em conformidade de seu Regi-
mento declarará nos taes despachos que primeiro que se lhes dé
posse hauerá de constar ter pago a mea annata, & que para se lhe
hauer de dar tornarão a elle com certidão do Thezoureiro, &
Escrivão da mea annata, para lhe hauer de dar despacho, que
será ao pee, ou nas costas da ditta certidão com que se lhe dará
a posse, & entrará a seruir, & o ditto meu Regedor de nenhúa
maneira fará prouimento algum sem este requisito, & fazendoo
desde logo mando que seja nullo, & lho mandarei estranhar, &
proceder contra as pessoas que lhos aceitarem.
- 23 O Contador Mòr dos Contos do Reyno, & Casa, & os Proué-
dores da Casa da India, Almazens, Alfandega, & o Cótador das
sete Casas, nos prouimentos que podem fazer em cousas de sua
jurisdição conforme a seus Regimentos não darão despacho pa-
ra tomar posse, nem entrar a seruir officio, ou cargo algum sem
que primeiro lhes conste hauerse pago a mea annata, para o qual
farão hum bilhete, procedendose em tudo na forma referida
neste Regimento, & Aranzel general, & assi mesmo não darão
posse de officio, ou cargo algum, nem deixarão exercer as pessoas
que eu, ou meus Visorreys, Gouernadores, Conselho de minha
Fazenda, ou os Veedores della nomearem sem que primeiro lhes
conste hauerse pago a mea annata, com declaracão que não o
fazendo assi em os douos casos referidos, pagarão o ditto Conta-
dor mòr,

dor mōr, Prouidores, & Contador das sete Casas em tresdobrō; o que se deuer de mea annata, & māndarei proceder contra elles como conuier à meu seruicio.

24 Todos os Ministros de Iustiças do ditto Reyno à q̄ se ouverē de presentar os despachos para lhes fazer dar cumprimento das merces, graças, officios, ou cargos q̄ eu, ou meus Ministros hajão prouido, ou ante quem as dittas pessoas ouuerem de seruir, não lhes deixarão tomar posse nem exercer, sem que primeiro conste hauer pago à mea annata, com aduertencia que o que não cumprir ássi pagará à mea annata em tresdobro, & de mais disso ficarão suspensos até mercé minha, & não poderão ser absoltos da ditta condenação pollo Gouernador de Portugal, nem pollo Conselho do ditto Reyno, q̄ assiste junto de minha pessoa senão despois de se me hauer consultado polla junta general da mea annata.

25 O meu Chanceler mōr, & os mais Chacereis do ditto Reyno assio da Casa da Supplicação, & Relação do Porto, como o das Ordens Militares, & os da Camara & Cidade de Lisboa, & os Escruuães das dittas Chancelarias não passarão por ellas despachos, prouizões, Aluaras, ou patentes de merces, graças, officios, nem cargos, ou outra qualquer cousa sem que primeiro nas dittas couisas va declarado hauerse pago à mea annata, porque do contrario de mais de o hauer de pagar elles em tresdobro, māndarei proceder com démonstraçāo contra os que ássi o não cumprirem.

26 O meu Escruuão do Registro de merces, não registará no liuro dellas papel algum se m que nelle vá declarado que se tem pago à mea anna, porque tambem apagará em tresdobro se assi o não cumprir, & māndarei proceder contra elle como me parecer.

27 E para que por nenhūa via se diuirta; nem desencaminhe o que se deuer de mea annata, he minha vontade que qualquer

pessoa que for prouida de officio, ou cargo, ou aquem se fizer
graça, ou merce algua, não possão exercer o tal officio, ou car-
go, nem gozar da merce, ou graça, sem primeiro hauer pago a
mea annata, porque de mais de que se cobrará delles ao dobro
para minha fazenda, pagáráo a pessoa que denúnciar, & de-
clarar não terem os taes pago a mea annata do officio, ou cargo
que exercer graças, ou merces que gozarem do que importar a
ditta mea annata o terço que pollas leys do ditto Reyno se daa
ao denunciador, & as partes hauerão de repetir & cobrar delles
o dinheiro que lhes ouuerem dado dos dittos despachos sem
mais forma de juizo, que comprouarse ante o Comissario da
mea annata não se ter pago, & na mesma forma restituirão os
salarios que ouuerem leuado de minha Fazenda se os tiuerem,
& tudo pertencerá a ditta mea annata, & em nenhúa das sobre
dittas cousas se poderá dispensar sem se me consultar primeiro
polla junta general das meas annatas, & eu tomar resoluçāo na
materia.

28 E porque minha tenção he que se cobre a mea annata como
conuem sem que em nada recebão molestia meus vassallos, lhes
faço merce de releuar, & perdoar a pena em que hajão incurrido
até a publicação deste Regimento, & Aranzel geral, os que hajão
vsado de taes despachos até qui sem hauer pago a mea annata
com que o fação da publicação deste a tres meses, & passados
elles os que não ouue rem acudido a pagalla, ficarão incorrendo
nas penas deste Regimento.

29 Todas as pessoas a que se fizer merce, graça, faculdade, ou
prouimento, terão obrigação do dia que se lhes fizer atres me-
ses pagar a mea annata para o qual os officiais a que tocar terão
obrigação de declarar no bilhete que haó de dar para se cobrar,
& pagar a ditta mea annata o dia em que se ouuer feito a tal
merce, graça, faculdade, ou prouimento como se declara no
cap. 19. & sendo passados os dittos tres meses incorrerão em
pena de a pagar ao dobro o qual se cobrará com as custas que
se fizerem na cobrança, & o Escriuão, & Thezoureiro não darão
despacho

despacho às partes sendo passado algum dos prazos referidos, sem que paguem a pena em que hão incurrido; & se haja carregado no liuro da sua receita, de que se fará declaração, na certidão que derem, & o incurrir nas dittas penas será na forma seguinte.

30 Os meus Secretarios de Estado, & merces do Reyno de Portugal, Escrivães de minha Fazenda, & da Camara do dezembargo do Paço, & Mesa da Consciencia, & o da Camara da Cidade de Lisboa terão obrigação de fazer saber as partes por bilhetes seus, as merces, graças, faculdades, ou prouimentos que se lhes ouuerem feito, para que seja notorio, & o tempo a que ficão obrigados a pagar à mea annata, os quais bilhetes farão dentro de oito dias despois da concessão, & dentro delles cobraráo recibo das partes que estiuarem em Lisboa à margem, ou ao pee do mesmo bilhete, & das que estiuarem no Reyno dentro de hum mes enviando os bilhetes aos Prouédores, ou Corregedores das Comarcas para que lhos tornem com o recibo, & do dia do recibo fique correndo o tempo que se lhes concedê de tres meses para pagar à ditta mea annata, & os ditos Secretarios, Escrivães de minha Fazenda, & da Camara do Dezembargo do Paço, & Mesa da Conciencia, & o da Camara da Cidade de Lisboa terão obrigação de enuiar cada mes relação ao Comissario de Lisboa das merces, graças, faculdades, ou prouimentos que por seus officios se ouuerem despachado no ditto mes declarando quando começou a correr o termo dos tres meses a cada húa das partes na forma referida.

31 E quanto aos prouimentos feitos as pessoas que estiuarem fora do Reyno, na mesma forma enuiarão os ditos bilhetes nas primeiras embarcações que partirem para as taes partes, por vias dirigindo os ditos bilhetes aos Prouédores de minha Fazenda que nas dittas partes hão de correr com acobrança da mea annata para que elles o façam a saber as dittas partes, cobrando recibo seu ao pee, ou nas costas do ditto bilhete de que enuiarão seu treslado autentico por vias aos ditos Ministros a q

tocar, para que des do dia da chegada da primeira embarcação a Lisboa comesem a correr os tres meses, & passados elles fiquem incorrendo nas penas declaradas no cap. antecedente.

32. E porque conuem que em todo se dee com breuidade o despacho às partes, para que não recebaõ molestia na dilacão, quando faltar o Prouedor da Comarca, farà o officio de Administrador da ditta mea annata o Corregedor della, & faltando elles, o Iuiz defora, & assi hûs como outros ao tempo que se lhes ouuerem de julgar suas residencias terão obrigaçao de presentar certidão do Comissario de Lisboa de como haõ cumprido em tudo o que lhes tocaua, & se lhe ordenou sobre a ditta mea annata, & sem a tal certidão não se lhes julgarão suas residencias, & quando forem propostos nos lugares de letras a que ouuerem de passar, ou ascender, na consulta que se me fizer se me farà menção em seu assento de hauer procedido a ditta certidão.

33. E porque muitas vezes sucede fazerem as partes replicas não accitando a merce, graça, faculdade, ou prouimento que se lhes daz por ter pretensaõ de melhora para que não hajão de incorrer nas pennas que ficão declaradas para mayor justificação, he minha vontade que as taes partes que ouuerem de riplicar dem, & entreguem seus memoriaés, & papeis aos Secretarios dentro de hum mes, para o qual porão a datta nos memoriaes que derem, serão assinados por elles, ou por quem tiuuer procuraçao sua, & passado o ditto mes não se lhes poderá receber a replica sem hauer pago primeiro a mea annata, & para que se verifique o termo do ditto tempo tomarão os dittos Secretarios por memoria o dia em que declarão os taes despachos às partes para desde ali começar a correr o mes, & despois de vista a tal replica, & tomada resoluçao nella, do dia em que se declarar a resposta que se der á replica, se começarão acontar os tres meses em que as partes

as partes haõ de ser obrigadas a pagar a mea annata sob pena
de encorrer na do dobro.

34 O Comissario de Lisboa terá obrigação de enuiar cada qua-
tro meses húa relação á junta general da mea annata do que
della rendeo em ditto tempo no Reyno de Portugal, com distin-
ção, & declaração do que rendeo Lisboa, & cada húa das Co-
marcas, & partes vltramarinas, & o que de algúas dellas não
está cobrado, nem se ha remetido, enuiando juntamente rela-
ção das quantias que o Thezoureiro ouuer remetido ao The-
zoiro General da mea annata de que tiver suas cartas de pago,
& da quantidade de dinheiro que estiuer em ser, & do que se
ha de cobrar dos segundos prazos, & o tempo em que se cum-
prem para que todo seja presente à junta, & nella se disponha o
que mais conuenha a meu seruicio.

35 Os Escruães do ditro Reyno de Portingal não farão escritura
algúia em que seja necessário fazerse declaração de faculdade
que eu haja concedido para se fazer algúia venda sem que pri-
meiro lhes conste terse pago a mea annata da faculdade tresla-
ndandoa nella na mesma forma que o fazem às certidões da paga-
das sisas das taes vendas, & isto com as mesmas pennas que estão
postas contra os que fazem as taes escrituras sem às certidões da
sisa, dc mais que as tais vendas de q̄ assi se haja de pagar a mea
annata, polla faculdade dellas, ficarão nullas.

36 E nos lugares de Afriza correrão com esta administração da
mea annata, os Contadores de cada hum delles entregandose o
dinheiro ao Almoxarife precedendo tudo o q̄ se dispoem neste
Regimento, & Aranzel geral o qual enuiará o dinheiro por le-
tras na forma que está disposto.

37 E por quanto a mea annata de algúis officiaes, & merces como
fica ditto, ha de ter segunda paga, q̄ ha de ser a principio do 2.
ano

anno, terão obrigação às pessoas que deuerem as taes segundas pagas de as entregar logo que se haja cumprido o primeiro anno, que se contará do dia da posse em diante, & não as entregando pontualmente no ditto prazo se mandará requerer ao devedor principal, ou a seu fiador dizendolhe a quantidade que deue, & que dentro de doze dias à pague, ou que passados elles encorrerà em pena de doze reales cada dia todo o tempo que se detiver na paga que se executará inuiolauelmente cobrando às taes penas para a mea annata primeiro que o principal, as quaes se carregarão em receita ao Thezoireiro na forma que o demais dinheiro, & as taes penas não excederão nunca a quantidade principal.

38 E tudo o conteúdo & declarado neste Regimento & Aranzel general comprehende aos Donatarios da Coroa, & mais pessoas à que se hão cometido jurisdições, & às pessoas em quem os húis, ou os outros fizerem prouimentos de que se deuà mea annata, porque contra todos se procedera pollo Comissario em virtude do poder, & jurisdição que lhe tenho cedido em seus titulos.

39 E o disposto neste Regimento, & Aranzel geral se executará assi nesta Corte no tocante a Portugal, como na Cidade de Lisboa, & em todo o ditto Reyno, & suas Conquistas, como se em particular para cada húa das dittas partes fosse disposto, & feita particular menção.

40 De todos os officios que não forem Ecclesiasticos, merces, ajudas de custo, preuilegios prerogatiuas, faculdades, honrras, & graças, que se fizerem se ha de pagar mea annata, como fica ditto no cap. primeiro, & assi mesmo se ha de cobrar também dos cargos, officios, ou praças, que se derem à pessoas Ecclesiasticas, com salarios de minha fazenda Real, ou sendo secular à graça, ou merce que se concede tudo na forma seguinte.

- 41 Dos officios de propriedade se ha de pagar de mea annata ametade do que valer o salario, & molumentos, proes, & percalços do officio de hum anno ainda que se dee, & seja por exercicio, & trabalho pessoal, o qual se ha de pagar em dous annos ametade em cada hum, à primeira paga logo antes de se lhe entregar o titulo, & a outra a principio do segundo anno, & dos cargos, officios, ou praças que se derem a pessoas Ecclesiasticas com salarios de minha Fazenda Real, como Capellarias, & outras couzas semelhantes se ha de cobrar na limitação do salario somente se os mais emolumentos não forem de exercicio secular.
- 42 E não passando de vinte ducados a mea annata, que se ouuer de pagar dos dittos officios, se ha de pagar logo tudo de contado antes de se dar o despacho.
- 43 Se o Prouido de hum officio morrer sem chegar ao principio do segundo anno não deuerá a ametade da mea annata q̄ hauia de pagar ao segundo prazo.
- 44 Dos officios que não tiuerem salarios, nem emolumentos fribidos, & se ouuerem de regular por estimação, será tomandose informação do que valerão em cada hum anno, ou do em que se pode estimar o honorifico delles para a esse respeito pagar a mea annata.
- 45 Dos officios que se prouerem por hum anno, se ha de pagar de mea annata a decima dos salarios, emolumentos, & prouictos do ditto anno ainda que se dee, & seja por exercicio & trabalho pessoal.
- 46 Dos officios que se prouerem por dous annos, se ha de pagar de mea annata duas décimas da renda de hum anno na forma referida.

- 47 Dos officios que se derem por tres annos se ha de pagar a quarta parte da renda de hum anno na mesma forma.
- 48 E dos prouimentos que se fizerem de hum més, ou mais meses que não cheguem a anno, se ha de pagar a mea annata por rata a respeito do que se paga dos prouimentos de hum anno, & assi destes como dos annais, bienais, & trienais, se ha de pagar logo a mea annata de contado antes de se entregar o despacho.
- 49 E nos officios de menos de anno serà a paga que fizerem da mea annata diuinda ainda que não cumprão todo o tempo porque forão prouidos.
- 50 Dos prouimentos que se fizerem por quatro annos, & da hi para cima se ha de pagar de mea annata a metade da renda de hum anno na mesma forma que dos officios de propriedade pagando a mesmo tempo, & prazos.
- 51 Dos cargos & officios trienais de Visorrey, Gouernadores de Reynos, & Estados se ha de pagar de mea annata a quarta parte do valor de hum anno aualiandoa pollos salarios, & a prouementos certos donde os ouuer, & adonde não forem certos se regularão por ajuda dc custo fazendose estimação delles.
- 52 E porque a mea annata que tocar pagar aos Visorreys, & Gouernadores serà sempre crecida cumprirão com a satisfazer em duas pagas, a metade logo antes de se lhe entregar o despacho & a outra ametade a principio do segundo anno, para o qual darão fiança como os de mais, & succedendo morrer antes de exercer o primeiro anno não deuerão a segunda paga.
- 53 No cargo de Agente dos negocios da Coroa de Portugal em Roma se ha de pagar mea annata na mesma forma.
- 54 Os Ministros, & Conselheiros do Conselho de Portugal que residem

residem junto de minha pessoa, & os Secretarios do ditto Conselho, pagarão de mea annata a metade dos salarios, & emolumentos que tuerem com os taes cargos.

55 O Escruão da Camara, os officiaes dos dittos Secretarios, os Thezoureiros do mesmo Conselho, & Escruão de seu cargo, & os Alguaziles, & porteiros delle, pagarão de mea annata a metade de seus salarios, & emolumentos.

56 Os Secretarios sem exercicio, & sem gajes haó de pagar de mea annata, cento cinquenta ducados por húa vez de contado.

57 Os Escruáes da Camara sem salario se tuerem emolumentos, pagaraó por elles, & não os tendo pagaraó a decima de hú anno pollo honorifico da quantidade em que se estimar segundo o porte do officio, & se despois vierem a vencer salario se pagará quando chegue o caso a mea annata como dos demais officios de propriedade sem desconto algum do q̄ ouuereim pago pollo honorifico.

58 Os Presidentes, Conselheiros, Secretarios, Contador mór, Prouedores dos Almazens, Casa da India, Alfandega, Contador das sete Casas, & todos os mais Ministros, & officiaes de todos os Conselhos, & Tribunais, & da Camara da Cidade de Lisboa, pagarão a mea annata na mesma forma que fica ditto conforme ao tempo porque forem prouidos.

59 Dos officios preheminentes de minha Casa Real, Mordomo mór, Camareiro mór, Estrikeiro mór, Veedor da Casa Real, Porteiro mór, Trinchante mór, Caçador mór, Monteiro mór, Aposentador mór, Almotacel mór, Reposteiro mór, Alferes mór, & Coudel mór, & de todos os mais officios grandes, & pi- quenos se ha de pagar mea annata conforme ao tempo porque forem prouidos na forma que fica ditto no tocante aos officios, para o qual se ha de taixar o que valem adinheiro dos salarios, rações, & emolumentos.

60 E porque

60 E porque muitos destes officios maiores de minha Casa n'ão tem salario, & emolumentos de consideração, posto que elles o saó na preheminencia, & jurisdição que tem, pagarão dos ordenados, & emolumentos que tuerem a primeira paga que he o q importa a quarta parte do rendimento de hum anno que se estimará de por si, de mais do que se declara que haõ de pagar em cada húa das addições que se seguem,

Do Officio de Mordomo Mór mil ducados.

De Estribeiro Mór, quinhentos ducados.

De Camareiro Mór, oitocentos ducados.

De Reposteiro Mór, quattrocentos ducados.

De Vedor da Casa céto & sincoéta ducados.

De Trinchante Mór, quattrocentos ducados.

De Aposentador Mór, cento & sinquoenta ducados.

De Caçador Mór, quatro centos ducados.

De Almotacei Mór, cento & sincoenta ducados.

De Coudel Mór, trezentos ducados.

De Monteiro Mór, trezentos ducados.

De Alferes Mór, duzentos ducados.

De Porteiro Mór, duzentos ducados.

As quais quantidades se pagarão como fica ditto de mais da quarta parte do rendimento dos dittos officios, sendo prouidos de propriedade, & sendo por menos tépò pagaráo em proporção.

61 Dos Cargos de Secretarios de Estado, & merces em Portugal se pagará de meia annata ametade do salario & emolumentos de hum anno, & na mesma forma pagaráo seus officiais.

62 Dos cargos de Vedores de minha Fazenda, Cóselleiros della, & Escriuaes do ditto Conselho, se pagará por meia annata a metade do salario, & emolumentos de hum anno, & da merce que se lhes fizer de que possaõ vencer moradia, pagarão na mesma forma, ametade do que importar à renda.

63 E quando

- 63 E quando hum Iuiz da Fazenda passar nō mesmo Tribunal
à Iuiz das justificações, pagara ametade do que lhe acrece de
emolumentos com o ditto officio por quanto nāo se lhe acre-
centa salario.
- 64 Do cargo de Presidente do Dezembargo do Paço, Dezem-
bargadores delle, & Escriuaés do despacho, & dos da Camara,
que assistem nelle com repartiçāo de Comarca, & dos que a nāo
tem se pagará de mea annata a metade do salario, & emolu-
mentos de hum anno, & por salarios se contarão tambem os
que as Camaras do Reyno dão aos Escriuaés da repartiçāo de
suas Comarcas.
- 65 Do cargo de Presidente da Mesa da Consciencia, & Ordēs,
& dos Deputados della, Escriuaés do despacho, & da Camara,
se pagará na mesma forma.
- 66 Do cargo de Regedor da Casa da Supplicação, & doslugares
de Dezembargadores della, se pagará de mea annata ametade
do salario, & emolumentos de hum anno.
- 67 Da retençāo com seus preuilegios, ou sem elles, que se con-
ceder de algum cargo, ou officio a algūa pessoa sem salarios,
gajas, nem emolumentos se pagará pollo honorifico, a decima
do que importar o salario, gajes, & emolumentos de hum anno,
& o que entrar a exercer o ditto cargo, ou officio, pagará a mea
annata que deuer por inteiro, conforme as regras gerais deste
Aranzel.
- 68 E porque em algūs prouimentiros que eu faço se diz que he
por agora destes taes se regularà, & cobrarà a mea annata delles
nēsta forma, dos que de sua natureza saõ de propriedade, se ha
de pagar ametade da renda de hum anno, & dos que de seu
forçm trienais, a quarta parte, nāo obstante q̄ leuem os prouim-
entos a palaura por agora.

69 E quando se prouerem officios em gouerno q̄ de sua natureza
são de propriedade pagaraõ adecima cada anno, ou como de
propriedade, ficando a eleiçāo dos prouidos.

70 Passando hum Dezembargador da Relaçāo do lugar de ex-
trauagante a outra audiencia na mesma Relaçāo, como he à dos
aggrauos, a Corregedores do ciuel, crime, Ouvidores do crime,
Iuiz dos feitos de minha Fazenda, & Coroa, Iuizes da Chan-
celaria, & Chanceler da Casa, Procuradores da Coroa, & Fa-
zenda, & Prometor da Iustiça, se pagará de mea annata a me-
tade de todo o salario, & emolumentos da renda de hum anno,
sem desconto algum do que ouuerem pago da mea annata quā-
do entrarem nas praças extrauagantes.

71 E dos prouimentos das seruentias que o Regedor fizer àos
Desembargadores da ditta Relaçāo de húa audiencia a outra se
pagará de mea annata do salario, & emolumentos que lhe acre-
cerem conforme ao tempo por que fizer dittos prouimentos, &
isto se entenderá quando os prouidos leuarem o salario q̄ lhes
acresce com os ditos cargos porque não os leuando pagaráo
somente dos emolumentos.

72 Os Dezembargadores a quem se derem Conseruatorias de
contratos, sendo elles de mais de tres annos, pagaraõ de mea
annata a metade do salario, & emolumentos que lhe acreceré,
com a dita Conseruatoria, & sendo annual, bienal, ou trienal, pa-
gará como se dispoem nos officios.

73 Os Aduogados da Casa da Supplicação, pagaraõ de mea an-
nata do prouimento que se lhes fizer dando selhes lugar nella,
vinte cruzados cada hum.

74 E os que não tiuerem lugar nella polla licença que se lhes der,
para auogar nas outras audiencias fora da Casa da Supplicação,
pagaraõ de mea annata seis cruzados cada hum.

- 75 E os Aduogados a que se der licença para auogar no Reyno, pagarão tres cruzados cada hum.
- 76 Os solicitadores do numero da Casa da Supplicação, pagaráo por mea annata da licença que se lhes der para poder solicitar nas audiencias, dous cruzados cada hum, & o mesmo pagaráo os do Reyno.
- 77 O Gouernador da Relação do Porto, & Dezembargadores della, pagaráo de mea annata a metade dos salarios, & emolumentos da renda de hum anno, & quando passarem a outros lugares, ou cargos, pagaráo na forma que fica disposto no cap. 70. dos Dezembargadores da Casa da Supplicação.
- 78 Os Iuizes, Corregedores, & Prouédores, que seruem na Cidade de Lisboa, & nas Comarcas do Reyno, pagaráo de mea annata a quarta parte do salario, & emolumentos de hum anno, por ser cargos trienais, & a ditta mea annata pagaráo na mesma forma todas as vezes que forem promoidos de qualquer dos dittos cargos a outros semelhantes ainda, que sejam iguais em renda, & estimação dos que deixarem, & se continuarem em seruir os dittos cargos passados os tres annos se cobrará decima por rata do tempo que mais seruirem.
- 79 Das ajudas de custo que se derem aos Iuizes, Corregedores, & Prouédores para passar suas casas, pagaráo logo mea annata a rezão de vinte o milhar.
- 80 O Presidente da Camara de Lisboa, Vreadores della, & Procuradores da Cidade, & Escruão da ditta Camara, Thezoureiro della, Escruão de seu cargo, Contador da Contadoria, & Escruão della, & todos os demais Officiais electos polla Camara, pagaráo a mea annata conforme ao tempo porque forem prouidos, fazendose a conta para a paga da mea annata pollos salarios, & emolumentos, como nos demais officios.

- 81 Os Almotaceis da execução, & posturas que se proueem cada quatro meses polla ditta Camara, pollo honorifico do priuilegio & honrra pagarão por mea annata cinco cruzados, & sendo re-elegidos segunda, ou mais vezes em qualquer tempo de cada ves que o forem pagarão hum cruzado.
- 82 Os da Casa dos vinte quatro, ou outros quaequier que forem prouidos polla ditta Camara para Escriuão do real da agua que se cobra polla ditta Camara, & os que andão pollas tauernas tomado em seus liuros o vinho que se vende, & o Escriuão do terreiro, & Thezoureiros do ditto real da agua, Iuiz do açougue, & do ver do peso, & o Escriuão pagarão mea annata do salario & emolumentos que tiuerem, conforme ao tempo porque forem prouidos como os demais officios, & o mesmo se fará cõ os Escriuães dos Almotaceis, Meirinho da Cidade, & todos, & quaequier officios que se prouerem polla ditta Camara.
- 83 O Contador mór dos Contos do Reyno, & casa, o Iuiz dos Contos, & Prouédores, Contadores, & Escriuaés delles, & os das execuções, & os executores, requerentes, solicitadores, por-teiro, & guarda dos dittos Contos, & todos os mais Officios delles, como são moços dos contos, & caminheiros do numero, pagarão a mea annata dos salarios, & emolumentos que tiueré, conforme ao tempo porque forem prouidos como está disposto para os de mais officios, & os Escriuaés dos dittos Contos, que passarem a ser Contadores, ou Contadores q̄ passarem a Prouédores, pagarão a mea annata por inteiro de todo o salario, & emolumentos que tiuerem com os dittos cargos.
- 84 Os Prouédores da casa da Índia, Almazens, Alfandega, Contador das setes Casas, & todos os mais Escriuaés, Thezoureiros, & quaequier officiais que seruem nellas, pagarão a mea annata do salario & emolumentos que tiuerem conforme ao tempo porque forem prouidos como os de mais officios.

- 85 O Cirurgião Mór, Físico Mór, de minha casa pagarão de mea annata ametade do salario, & emolumentos de hum anno.
- 86 Os Medicos a que se der licença para poder curar, pagarão de mea annata seis cruzados.
- 87 Os Cirurgíones a que se der licença para poder curar, pagarão quatro cruzados.
- 88 Os Boticarios pagarão quatro cruzados.
- 89 O Thezoureiro da Casa da Moeda, & Escrivães della, Ensayador Ebranqueador da Moeda, pagarão por mea annata a metade de salario, & emolumentos de hum anno sendo os taes officios perpetuos, & sendo annais brenais, ou trienais pagarão como fica ditto, & na ditta forma pagarão os Escrivães, & Meirinho do juizo da ditta casa, & os de mais officiais della.
- 90 Os Contadores da Moeda da ditta Casa, & as pessoas a quem se der preuilegio de Moedeiro, pagarão pollo honorifico, & preuilegio dez cruzados.
- 91 De todos os de mais officios de qualquer qualidade que sejão ainda que não vão declarados neste Aranzel général, se pagará a mea annata do salario, & emolumentos ainda q seja por exercicio pessoal, conforme ao tempo porque forem prouidios nos dittos officios. E nos em que os emolumentos não forem certos, nem se possaõ saber se seguirà a regra da terça parte mais do que importar o salario pollos apropueitamentos q se não puderem alcançar, porque hauendo informação, ou noticia do que poderão importar dittos emolumentos se pagará a mea annata delles, na forma que fica disposto.
- 92 E dos Officios conteudos no cap. acima, & em outros quaequer que sejaõ em que os apropueitamentos excederem, & forem superiores

superiores ao salario com que não se possa vsar da regra da terça parte mais não correra por ella senão pollo que valerem dittos & molumentos fazendose estimação delles pollo que for mais prouauel que poderão importar.

- 93 E no que toca aos emolumentos dos officios, q̄ não saõ certos cada anno por importar, (fazendo exemplo) em h̄ anno dez, em outro quinze, & em outro vinte, se haueraõ por certos dittos emolumentos pollo que importarão o anno que renderão quinze por ser mais justificado, & nesta forma se pagará a mea annata delles, & isto mesmo se fará geralmente em todos os officios em que ouuer incerteza nos dittos emolumentos.
- 94 Os Vreadores das cidades Villas, & lugares do Reyno, & Procuradores dos Conselhos dellas pagarão a decima do q̄ importarem os salarios, & emolumentos do anno porque saõ prouidos.
- 95 Os Iuizes Ordinarios hão de pagar adecima do que importarem os salarios, & emolumentos do anno porque saõ prouidos.
- 96 E os Almotaceis de dittas Cidades, Villas, & lugares, pagarão, a saber, os das Cidades, douz cruzdoos, & os das Villas h̄ cru- zado, & da continuaçāo & prorogaçāo não se cobrará mais.
- 97 Dos cargos de Alcaides Mores de Cidades, Villas, & Castellos se pagara amea annata de todas as rendas, salarios, & emolumentos que tiuer, & donde os emolumentos não forem certos se seguirá a regra da terça parte mais.
- 98 Da mercé que se fizer de que os Donatários possaõ passar os titulos dos officios dos lugares de que o saõ sem confirmaçāo minha sendo que atē a tal mercé sem ella não podião exercer, pagará o tal Donatário por mea annata vinte & sete reales por cada Officio, que haja de prouer, que saõ duas Chancellarias, & quando faça os dittos prouimētos, pagarão às pessoas em que se fizerem sem desconto algum o que deuerem de mea annata.

99 Da permissão q se der para q algúia pessoa possa renúciar al
gú officio, pagará da quinta parte em que se estimar de princi-
pal á renda do tal officio em dez annos a mea annata a razão
de a vinte o milhar como se o que importa a quinta parte se
lhe desse em dinheiro de contado por ajuda de custo; isto se ha-
de entender, se a tal renunciaçāo se lhe der por algúi Donatiuo
de dinheiřo que me haja feito, porque se a faculdade for gra-
ciosa, ha de pagar ao dobro, & quando a pessoa em quem se fi-
zer a tal renunciaçāo entrar no officio, pagará a mea annata
por inteiro sem desconto do que se pagou polla permissāo, &
se a renunciaçāo, que se concede for para a fazer logo em filho
não se ha de cobrar polla regra da quinta parte, porque não se
concederá neste caso faculdade de dispor, & concedendose a
ditta faculdade por mais vidas, ou perpetuamente se cobrará
de húa permissāo em cada vida.

100 De todos os cargos, & officios trienais de que se paga de
mea annata a quarta parte da renda de hum anno, siruindo
as pessoas nomeadas nelles, mais dos dittos tres annos, se paga
rà a mea annata do que mais seruirem.

101 Das seruentias que derem em quanto durar o empeditamento
do Proprietario, sendo o tal impedimento por suspensāo q
tenha tempo limitado, ou por falta de idade. Neste caso se pa-
gará a mea annata cōforme ao tempo da suspensāo, ou do q
faltar de idade seguindose nisso as regras gerais deste Aranzel
de hum, ou mais annos, ou de menos de hum anno.

102 E das seruintias que se derem sem se saber ao certo o tépo
do impedimento do proprietario, os que entrarem nellas paga-
rão ao principio de cada anno a decima.

103 E não acabando de seruir o anno inteiro o prouido na seruin-
tia de hum officio, o que entrar a seruir o ditto officio, primei-
ro que

ro que tome posse, restituirá pro rata à pessoa que a estaua exercendo, o que tocar à mea annata do tempo que lhe faltou por seruir, de q não se cobrará nada para minha fazenda, por estar já satisfeita com a primeira paga.

104 E tudo o conteudo neste Aranzel geral sobre a mea annata dos officios, se guardara tambem nos que forem de prouimento dos Donatarios da Coroa, ou Senhores de terras, ou das juridicões dellas, ainda que os taes Senhores, ou Donatarios sejaão Ecclesiasticos como os dittos prouimentos, & officios sejaão seculares.

E pello que toca a mea annata das merces, titulos, graças, facultades, & cargos de Guerra, se formará outro Aranzel que se juntará a este, o que tudo se cumprirá como se dispoem neste Regimento, & Aranzel geral sem duvida algúia. Martim de Figueiredo **Sarmento**, o fez em Madrid, aos dezoito dias do mes de Agosto de mil seiscientos & trinta & oito annos. Diogo Soares o sobescreui.

R E Y

Dom Francisco Mascarenhas.

Regimento, & Aranzel que Vossa Magestade ha por bem que se guarde sobre a mea annata que se ha de pagar dos Officios pella maneira q nelle se contem. Para Vossa Magestade ver.

Fernão Cabral.

Pagou nada, & foi publicado na Chancellaria, em Lisboa, a 7.
de Setembro de 1638. annos.

Miguel Maldonado.

Registado este Regimento em hum dos liuros de leys q andão nesta Chancellaria do Reyno, a fol. 8. 15. de Setébro de 1638.

Miguel Maldonado.